Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
681
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: **0014959-41.2018.8.19.0001**
APELANTE: **VERA LUCIA CARNEIRO DE CASTRO** (AUTORA)
APELADO: **AUREO LUIZ DE CASTRO** (RÉU)
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE "BEM RESERVADO", NOS TERMOS DO ART. 246 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OBJETIVANDO QUE O BEM ADQUIRIDO PELA REQUERENTE EM 1998, EM TESE, NÃO RESPONDA PELAS DÍVIDAS DO CÔNJUGE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM 1998 DURANTE A VIGÊNCIA DO CASAMENTO ENTRE AS PARTES SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. COMUNICAÇÃO DE TODOS OS BENS E DÍVIDAS DO CASAL. AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA QUANTO À ALEGADA ORIGEM EXCLUSIVA DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, NEM QUE A DÍVIDA DO CÔNJUGE NÃO TERIA SIDO CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA (ART. 246, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). *AD ARGUMENTANDUM*, INAPLICABILIDADE DA FIGURA DE "*BENS RESERVADOS DA MULHER*" PARA AQUISIÇÕES POSTERIORES À CRFB DE 1988. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. PRECEDENTE. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação de nº. **0014959-41.2018.8.19.0001**, em que é apelante **VERA LUCIA CARNEIRO DE CAST (AUTORA)** e apelado **AUREO LUIZ DE CASTRO (RÉU)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FERNANDO FERNANDY FERNANDES:29836 Assinado em: 29/05/2025 11:28:28
Local: GAB. DES FERNANDO FERNANDY FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
682
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que integram a 6ª **Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Majora-se a condenação em honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória de bem reservado ajuizada por **VERA LUCIA CARNEIRO DE CASTRO** em face de **AUREO LUIZ DE CASTRO**, seu cônjuge, objetivando a declaração da condição de "bem reservado" (art. 246 do Código Civil de 1916) da loja nº 233 da Rua Marquês de São Vicente, Shopping da Gávea, no bojo da qual o Douto Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca da Capital proferiu sentença no índice 600 julgando improcedente o pleito autoral, como segue:

> "A transferência do imóvel à VLCDC Participações Ltda., após a condenação do executado, indica tentativa de ocultação patrimonial, configurando, conforme jurisprudência consolidada, fraude à execução.
>
> Diante da ausência de provas suficientes que comprovem que o imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da autora, mesmo com as afirmações das testemunhas sobre a falta de envolvimento direto do executado nas operações financeiras relacionadas ao bem, conclui-se que o imóvel integra o patrimônio comum do casal.
>
> Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
683
Carimbado Eletronicamente

Irresignada, apelou a autora (índice 625), aduzindo, em síntese: **(i)** a ação objetiva a proteção do patrimônio da autora, nos termos do art. 246 do Código Civil de 1916 e art. 1.668, V c/c art. 1.659, VI do vigente Código Civil, uma vez que o imóvel foi adquirido exclusivamente com seus recursos em 1998, fruto de seu trabalho como empresária do ramo de joias; em decorrência de ação de cobrança em face de seu marido/réu, está na ameaça de sofrer constrição em bem de sua propriedade, fruto exclusivo de seu trabalho; **(ii)** a sentença de 2022 que extinguira o processo por ilegitimidade ativa foi anulada para regular prosseguimento do feito com produção de provas a fim de demonstrar a condição da autora de efetiva proprietária do imóvel e que o adquiriu em 1998 com o produto de seu trabalho; **(iii)** foi deferida a utilização da prova oral emprestada – testemunhal nos autos dos embargos de terceiro nº 0151091-08.2018.8.19.0001 que opôs buscando impedir a penhora do bem, em que o juiz sentenciante apontou "*afirmações das testemunhas sobre a falta de envolvimento direto do executado* [Sr. Aureo, marido da apelante] *nas operações financeiras relacionadas ao bem*"; entretanto, o juiz, pinçando informação contida no RGI sobre uma garantia real dada a Banco para a obtenção de empréstimo (fl. 26) entendeu por indeferir o pedido, considerando que o marido figurava como "*interveniente hipotecante*", presunção de que o bem não é exclusivo da autora, mas parte do patrimônio comum do casal, contra, pois, ao seu pleito (item 18); todavia, é totalmente descabido julgar improcedente o pleito em razão de informações contidas no RGI do imóvel decorrentes de garantias reais prestadas de forma extrajudicial, exigidas pelo Banco que concedeu o empréstimo, como se passa a expor: **(iv)** na verdade, a garantia real foi ofertada pela proprietária – exclusiva – do imóvel (art. 1.228 do CC); a hipoteca foi prestada em negócio creditício que não influencia no direito legal de propriedade, por exigência do banco credor de que marido e mulher figurassem como intervenientes hipotecantes; como se nota do RGI, a proprietária do imóvel figurou como interveniente hipotecante, o fato de seu marido também constar, como exigência do banco para fornecer empréstimo, foi o fato de à época não haver a declaração de bem reservado; tais questões não servem para negar direito cabalmente comprovado; nada há de desarrazoado quando o banco exige que marido e mulher funcionem como intervenientes de um negócio, independentemente da propriedade exclusiva do bem; inclusive, a hipoteca foi baixada em 2006 após cumprimento do negócio realizado (índice 632); **(v)** ao contrário do que constou da sentença, a transferência do imóvel exclusivo da autora para pessoa jurídica controlada por ela após a condenação do execut seu marido, na ação de cobrança, não representa fraude à execução ou tenta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

de ocultação patrimonial; sempre foi sócia administradora e única controladora na sociedade "proprietária" do imóvel, cuja transferência ocorreu para tentar regularizar sua vida financeira com empréstimo tomado no exterior ante a queda do valor do aluguel (a loja era locada para prover seu sustento), o empréstimo no exterior exigia a constituição de pessoas jurídicas (nacional e estrangeira) e garantia real para respaldar o pedido de empréstimo, tendo constituído em 14/04/2011 a VLCDC Participações LTDA, nacional, com seu filho, sendo a administradora e controladora, e a *Clegreen Group Ltd*, estrangeira, unipessoal (já admitida à época); por fim, para viabilizar o empréstimo no exterior, foi necessário passar as cotas da VLCDC que pertenciam à apelante para a Clegreen, para que o empréstimo no exterior fosse dotado de garantia real, tudo documentado nos autos (fls. 62-78); a única finalidade era a obtenção de empréstimo no exterior; transparência e publicidade de todos os negócios realizados; **(vi)** robustas provas a respeito da propriedade exclusiva do bem; histórico do imóvel adquirido; autora foi empresária bem sucedida do ramo de joias na década de 80 e 90, tendo comprado imóvel em 1998 com o produto do seu próprio sustento; antes disso, criara sua empresa de joias em 1980 e locou aquele espaço em 1982 no Shopping da Gávea; a autuação da Receita Federal em 1992 (fl. 79) demonstra a lucratividade de seu negócio; adquiriu a loja em 1998 por R$ 80.000,00 à época, além de ter assumido as prestações faltantes do financiamento realizado pelo antigo proprietário, tendo finalmente transferido para seu nome em 2002; depoimentos de testemunhas que trabalharam na joalheria (fls. 518-527) que confirmam que a loja sempre foi da autora, jamais sofrendo interferência de seu marido; bem exclusivamente seu/bem reservado; restou demonstrado que a Sra. Vera era a única dona da loja, a qual foi adquirida em 1998 com o produto do seu próprio sustento, ainda na vigência do CC de 1916 (**art. 246** – proteger os bens da mulher adquiridos com o produto do seu trabalho – proteção da autonomia patrimonial do cônjuge; repisado no atual CC no art. 1.668, V, de modo que eventuais dívidas contraídas por um dos cônjuges não atingem os bens do outro que estão excluídos da comunhão); passou a locá-lo em 2001, jamais tendo qualquer ingerência de seu marido, devendo ser declarado como "bem reservado", de propriedade exclusiva da apelante.

Pugna pela reforma da sentença para que se declare o imóvel como "bem reservado", nos termos do art. 246 do Código Civil de 1916 e art. 1.668, V c/c art. 1.659, VI do vigente Código Civil.

Sem contrarrazões.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

As razões recursais não merecem prosperar.

Em suma, é em decorrência de dívida cobrada em face de seu marido que a autora está na ameaça de sofrer constrição em bem de sua propriedade, cuja aquisição se deu em 1998 por produto exclusivo de seu trabalho, em tese, motivando o pleito de proteção de seu bem de domínio particular, propriedade exclusiva, nos termos do art. 246 do Código Civil de 1916, vigente à época da aquisição, o que afastaria sua sujeição à execução.

O pleito autoral consistiu na declaração do imóvel (loja situada no Shopping da Gávea), adquirido pela autora em 1998, como "bem reservado", nos termos do art. 246 do Código Civil de 1916, que assim dispõe:

> **"Art. 246.** A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, **bens reservados**, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242
>
> Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, **exceto as contraídas em benefício da família**."

Aduziu a autora que seu cônjuge vem sendo cobrado por dívidas nos autos da **ação de cobrança nº 0163076-86.2009.8.19.0001** e teme pela constrição de seu imóvel (*penhora mantida em sentença de 30/10/2023 que julgou improcedentes os embargos de terceiro*), **requerendo, pois, a declaração da condição de "bem reservado" prevista no art. 246 do Código Civil de 1916**.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pleito autoral morme considerando que o imóvel foi **adquirido em 1998** durante a vigência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
686
Carimbado Eletronicamente

casamento entre as partes, sob o **regime da comunhão universal de bens**, que envolve a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, bem como suas dívidas, com possibilidade de exclusão da comunhão os "bens reservados" (art. 263, XII do CC/1916), nos termos do parágrafo único do art. 246 do CC/1916 vigente à época. **No entanto, a autora não fez prova quanto à alegada origem exclusiva dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel**, concluindo-se, portanto, que o bem integra o patrimônio comum do casal.

Ainda nessa ordem de ideias, faz-se imperioso ressalvar que a requerente também **não logrou demonstrar que a dívida de seu marido, objeto de execução, não foi contraída em benefício da família**, como exigido pelo parágrafo único do art. 246 do Código Civil de 1916 para que o bem pudesse ser considerado "*reservado*".

Ad argumentandum, como o bem foi adquirido em 1998, **posteriormente ao advento da CRFB de 1988**, firmou-se o entendimento no sentido de haver sociedade/comunhão entre os cônjuges sobre os antigos "bens reservados da mulher", ou seja, uma revogação tácita por inconstitucionalidade superveniente dos dispositivos do CC/1916 diante do princípio da igualdade entre homem e mulher, como analisado pelo Juízo nos autos da ação de cobrança com embargos de terceiros nº 0163076-86.2009.8.19.0001.

Por esclarecedor, confira-se precedente, *a contrario sensu*:

> **BENS RESERVADOS DA MULHER AQUISIÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. POSSIBILIDADE**. **A demanda visando proclamarem-se bens reservados da mulher encontra amparo no Código Civil de 1916 - art. 246, em vista as aquisições dos bens em períodos anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988**. Juízo de valor positivo e favorável à recepção da pretensão da apelada, consubstanciado no conjunto probatório, dos autos, que evidencia possuir recursos próprios advindos de seu trabalho e convertidos nas aquisições de bens proclamados como reservados na r. sentença, se demonstrando nos autos qualquer contribuiçã

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
687
Carimbado Eletronicamente

> seu esposo, à época. Vige em favor da apelada a presunção hominis de que é proprietária dos bens móveis e imóveis, considerando que o seu nome consta dos títulos de propriedade de tais bens. Em tais circunstâncias, a experiência comum demonstra que a maioridade do bem é nominada à pessoa que angariou os recursos para a sua aquisição, corroborado, no caso, pelas provas carreadas aos autos. Demais, não logrou êxito a apelante em provar o contrária. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> (0029238-33.1998.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 06/05/2003 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, demais questões abarcadas no apelo como o fato de o marido ter figurado como interveniente hipotecante em uma operação financeira foram utilizadas pelo Juízo *a quo* **de forma subsidiária** para ratificar que o bem estava vinculado a interesses financeiros do casal/família.

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação interposta para negar-lhe provimento. Majora-se a condenação em honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Local, data e assinatura, lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ